

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Divergência de crédito

Processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Vara Única da Comarca de Itinga/MA

Recuperação Judicial •

Recuperandos: Grupo ARCO-ÍRIS (ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP• GERSON DE SOUSA KYT • GILSON DE SOUSA KYT • IULHA GARCIA KYT• KMX AGRONEGÓCIO LTDA • EDUARDO MACAGNAN • LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN • ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA)

Administrador Judicial: JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

Credor: LILIANI AGROPECUÁRIA LTDA - CNPJ sob o nº 05.027.120/0001-04,

Link para acesso: www.ejadvconsujus.com.br

1) Síntese

LILIANI AGROPECUÁRIA LTDA, apresentou, tempestivamente, divergência administrativa perante esta Administração Judicial, quanto à primeira relação de credores elaborada pelos recuperandos, apontando equívocos quanto a valores, classificação e até mesmo quanto ao nome do verdadeiro credor.

Sustenta que seu crédito se origina de um Instrumento Particular de Contrato de Parceria Rural para Exploração Agrícola de 3.000 hectares do imóvel rural- Fazenda Liliane- com área total de 6.919,296 ha, situado no município de Bom Jardim/MA, celebrado em 21.02.2022, com a recuperanda KMX Agronegócio Ltda, com vigência ajustada por 05 (cinco) anos (2022 a 2027), e pagamento anual de 15 (quinze) sacas de soja (60 kg) por hectare plantado.

Afirma que devido ao inadimplemento das obrigações assumidas pela KMX, mais precisamente as parcelas dos anos -safra 2022/23 e 2023/2024, celebraram em 18.03.2025 um Instrumento Particular de Confissão de Dívida, no qual a recuperanda reconheceu e confessou o débito total de R\$ 10.403.632,64, correspondente as parcelas em atraso, e comprometeu-se a pagar em 30 de junho de 2025, e para garantia dese pagamento a KMX, emitiu a seu favor a

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



Nota Promissória no valor de R\$ 5.201.816,32 e a Cédula de Produto Rural com liquidação física no valor de R\$ 5.201.816,32, garantida por alienação fiduciária de grãos- 39.712 sacas de soja de 60 Kg cada.

Aduz que a Cédula de Produto Rural com liquidação física acima referida, possui dupla extraconcursalidade, não se sujeitando assim, aos efeitos da recuperação judicial quer por força do artigo 11 da Lei 8.929/94, quer diante do art.49, § 3º da IRJF.

Dito isso, pleiteia a retificação, na segunda relação de credores elaborada por esta administração judicial, primeiramente em relação ao nome do verdadeiro credor do Grupo Arco-Íris para fazer constar seu próprio nome, dado o equívoco na 1ª relação elaborada pelos recuperandos, que indicaram a pessoa de Sr. Antônio Paulo Marques de Souza, ao invés do seu. Isso porque, constatou que o crédito que lhe é devido foi dividido e apresentado como se fossem dois credores distintos: a) Liliani Agropecuária Ltda.: R\$ 5.201.816,32 na Classe II - Créditos com Garantia Real- e b) Antônio Paulo Marques de Souza: R\$ 9.161.816,00 na Classe III - Créditos Quirografários. Contudo, Antônio Paulo Marques de Souza não possui qualquer crédito junto aos recuperandos, vez que apenas assinou como seu representante legal no contrato firmado com os devedores- origem de seu crédito.

Requer também o reconhecimento da extraconcursalidade de crédito representados pela CPR física nº 01.1/2025 (R\$ 5.201.816,32), vez que garantido por alienação fiduciária de grãos, e a inclusão do crédito na classe III-Quirografários- representado pela Nota Promissória nº 0001- no valor de R\$ 5.201.816,32.

Por fim, informa a decisão monocrática exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0822594-48.2025.8.10.0000, em trâmite na 2ª Câmara de Direito Privado/TJMA, que concedeu a tutela de urgência para excluir dos efeitos da RJ o crédito representado pela CPR física nº 01.1/2025 (R\$ 5.201.816,32), ressaltando que o julgamento colegiado ainda está pendente.

Em síntese, a credora pede: (i) a unificação do crédito em seu nome; (ii) a habilitação do total com a NP como Classe III; e (iii) o reconhecimento administrativo de que a CPR foi regularmente constituída e registrada, pretendendo a extraconcursalidade apenas para esse título, com base nos documentos de registro apresentados.

2. Da documentação apresentada

A divergência veio acompanhada da seguinte documentação:

1. Instrumento de Procuração;

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br



- 2. Contrato Social da Habilitante;**
- 3. Cópia de documentos pessoais do representante legal da Habilitante;**
- 4. Contrato de Parceria Rural (origem do crédito);**
- 5. Certidão de Inteiro Teor do Imóvel Fazenda Liliani;**
- 6. Contrato de Confissão de Dívida celebrado em 18/03/2025;**
- 7. Cédula de Produto Rural com alienação fiduciária de grãos;**
- 8. Certidão de Registro da CPR em Cartório;**
- 9. Comprovação de Registro da CPR na B3;**
- 10. Nota Promissória.**

3) Da Contestação/Manifestação dos Recuperandos

Instados a se manifestar, os Recuperandos sustentaram (i) a neutralização de qualquer aceleração do débito-eventuais decisões de vencimento antecipado e atos resolutivos não majoram nem excluem créditos no juízo universal; (ii) a sujeição ao regime concursal dos créditos garantidos por cessão fiduciária e por alienação fiduciária, salvo prova idônea de constituição/registro oponível; (iii) a proteção dos bens essenciais durante o *stay*.

Ao final, requerem a rejeição das divergências, com manutenção dos créditos e valores tal como lançados na relação, consolidados na data do pedido, sem acréscimos por aceleração, multas ou juros moratórios.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Percebe-se pela divergência e documentos apresentados, tanto pelo credor como pelos devedores, que a celeuma resume-se em empregar ao crédito garantido por alienação fiduciária de grãos, sua correta natureza no processo de recuperação judicial: se concursal ou extra concursal.

Pois bem. Inicialmente constata-se que, de fato, o divergente foi arrolado pelos recuperandos na 1ª relação de credores, na classe II-Garantia real como credor de R\$ 5.201.816,32 e a pessoa de Antônio Paulo Marques de Souza, aparece como credor de R\$ 9.161.816,00 na Classe III - Créditos Quirografários.

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

4) Da Verificação/Análise de Créditos pela Administração Judicial

4.1 CPRF- nº 01.1/2025

Analisando a Cédula de Produto Rural nº 01.1/2025 (CPR Física), emitida em 18.03.2025, cujo valor principal indicado é de R\$ 5.201.816,32, percebe-se que está garantida por alienação fiduciária em 1º grau, sobre 2.382.720 kg de soja em grãos (39.712 sacas de 60 kg), vinculada à Fazenda Dois Irmãos de mat. 9.167/20, registrada no Livro 2, do CRI de Santa Luzia/MA). A cártyula foi devidamente registrada no 1º Ofício Extrajudicial de Santa Luzia/MA, Livro Auxiliar 03, R.10.472, Protocolo nº 40.092, de 01.04.2025, inclusive com a **incorreta** posição das partes- devedora/emitente- Liliani Agropecuária Ltda, e como credor KMX Agronegócio Ltda. Contudo, trata-se de vício sanável, que não compromete a publicidade do gravame.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, os créditos do titular da posição de proprietário fiduciário — inclusive sobre bens móveis (caso dos grãos dados em AF) — não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, ressalvada apenas a proteção possessória do *stay* para bens de capital essenciais prevista na própria lei. A orientação do STJ é convergente: o crédito garantido por alienação fiduciária é extraconcursal, e sua eficácia limita-se ao valor do bem dado em garantia (eventual saldo remanescente sujeita-se como quirografário).

No que toca à publicidade e à competência registral da garantia, aplica-se a regra especial introduzida pela Lei 14.421/2022, que acrescentou o §4º ao art. 12 da Lei 8.929/1994 (Lei da CPR): **a alienação fiduciária em garantia de produtos agropecuários e de seus subprodutos “será registrada no Cartório de Registro de Imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.**

Todavia, em relação à **CPRF** nº 01.1/2025, **como dito**, foi registrada no 1º Ofício Extrajudicial de Santa Luzia/MA, no Livro Auxiliar 03, R.10.472, na data de 01/04/2025. Contudo, a credora não enviou a esta Administração a certidão de inteiro teor da matrícula 9.167/20 (Livro 2, RI de Santa Luzia/MA). **A única matrícula enviada foi a de nº 2.228, do CRI de Bom Jardim/MA, que se refere a outro imóvel.** A indicação de que os grãos estariam na Fazenda Dois Irmãos decorre apenas do teor do registro da CPR (e do apontamento em RTD/B3), que menciona: “os bens apenados estão localizados no imóvel denominado Fazenda Dois Irmãos, devidamente inscrito neste Cartório”.

Ausente a certidão de inteiro teor da matrícula nº 9.167/20- Fazenda Dois Irmãos- que comprove a averbação da CPRF nesse imóvel, onde estariam situados os grãos garantidos por alienação fiduciária, não há como esta administração aferir a perfectibilização da constituição dessa garantia.



Ademais, tal certidão, também é imprescindível para verificar se o imóvel está, de fato, encravado na circunscrição de Santa Luzia/MA (como afirma a CPR), ou em outra comarca.

Dessa forma, não há como reconhecer a extraconcursalidade do crédito representado na **CPRF** nº 01.1/2025, ao menos nesta fase administrativa, o que impõe a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Arco-Íris, na Classe IV (ME e EPP) - dado seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EP-, na Receita Federal do Brasil.

4.2 Nota Promissória — Título obrigacional sem garantia real:

Quanto ao crédito da Nota Promissória nº 0001, emitida em 18.03.2025, na cidade de Imperatriz/MA, com vencimento em 30.07.2025 e praça de pagamento na mesma cidade, com valor nominal de R\$ 5.201.816,32 (cinco milhões, duzentos e um mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), por ausência de garantias, como reconhecido pela própria divergente, também deve ser alocado na classe IV- ME e EPP.

CONCLUSÃO

Após análise dos documentos enviados pelo credor e devedores, concluímos pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da divergência, para:

Reconhecer a LILIANI AGROPECUÁRIA LTDA, como único credor dos recuperandos no valor total de R\$ 10.403.632,64, decorrente do Instrumento Particular de Contrato de Parceria Rural para Exploração Agrícola, celebrado em 21.02.2022, e por consequência, excluir da segunda relação de credores- Antônio Paulo Marques de Souza, arrolado equivocadamente na 1ª relação na classe III-Quirografários, com credor de R\$ 9.161.816,00.

Submeter aos efeitos da recuperação judicial o crédito da divergente na Classe IV- ME e EPP, no valor de R\$ 10.403.632,64.

É o parecer.

São Luís-MA, 29 de setembro de 2025.

Administrador Judicial

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br